



# JORNAL OFICIAL

## Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Sábado, 18 de novembro de 2023

Tiragem: 50 exemplares

### Atos do Poder Executivo

#### Conselhos

##### ESTADO DA PARAÍBA CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL VISTA SERRANA – PB

RESOLUÇÃO – CMAS - N.º. 08, 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS - EXERCÍCIO DE 2022 ABA SERVIÇOS E PROGRAMAS, ABAS DE GESTÃO - IGD SUAS E IGD PAB DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, PB**

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso da competência que lhe conferem a Lei Municipal nº 126 de 30 de maio de 2017, a qual criou o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a importância de controle através da Função Social do Conselho Municipal de Assistência Social no município e com fulcro na deliberação da Plenária realizada no dia 17 de novembro de 2023, Ata nº 06/2023;

**CONSIDERANDO** a análise da documentação referente a prestação de contas que contendo todas as despesas e pagamentos referentes a gestão de 2022, dos Recursos Federais, executados pela Gestão Política de Assistência Social analisada pela Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Vista Serrana, PB.

#### RESOLVE

**Art. 1º**- APROVAR o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro do Sistema Único de Assistência Social – SUAS - Exercício de 2022 ABA Serviços e Programas, Abas de Gestão - BL GSUAS FNAS e IGD PAB do Fundo Municipal de Assistência Social em sua integralidade.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Vista Serrana – PB, 17 de novembro de 2023.

  
Washington Lucena da Silva  
Presidente do CMAS

##### ESTADO DA PARAÍBA CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL VISTA SERRANA – PB

RESOLUÇÃO CMAS - N.º. 09, 17 de novembro de 2023.

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO EMERGENCIAL DO ATENDIMENTO DO CADASTRO ÚNICO NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROCAD, NO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA- PB.**

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso da competência que lhe conferem a Lei Municipal nº 003/97, criando o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS c/c a Lei Municipal Nº 126/2017 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a importância de controle através da Função Social do Conselho Municipal de Assistência Social no município e com fulcro na deliberação da Plenária realizada no dia 17 de novembro, em caráter presencial e de através de reunião ordinária;

**CONSIDERANDO** as orientações carreadas pela Portaria do MDS Nº.: 871, de 29 de março de 2023; o manual de orientações do Cadastro Único e o Roteiro para elaboração do Plano de Ação para implementação da busca ativa prevista no Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social - PROCAD-SUAS;

**CONSIDERANDO** a necessidade da Gestão do SUAS de prestar contas dos recursos federais pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Vista Serrana- PB.

#### RESOLVE:

**Art. 1º**. APROVAR O Plano de Ação e de Execução dos recursos vinculados ao Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social – PROCAD-SUAS, no município de Vista Serrana, PB.

**Art. 2º** - Esta Resolução retroage seus efeitos desde abril do corrente ano, revogando-se as demais disposições em contrário.

Vista Serrana – PB, 17 de novembro de 2023.

  
Washington Lucena da Silva  
Presidente do CMAS

##### ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VISTA SERRANA- PB

RESOLUÇÃO Nº 10 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

**Atualiza os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do Município de Vista Serrana, Paraíba.**

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso da competência que lhe conferem a Lei Municipal nº 003/97, criando o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS c/c a Lei Municipal Nº 126/2017 c/c a Lei Municipal 128/2017 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a deliberação da Plenária realizada no dia 17 de novembro de 2023 e ata de nº.: 06/2023, que modificou trouxe algumas alterações na Lei de Benefício Eventual do município - Lei Municipal 128 de 30 de maio de 2017, verificando que certas partes do texto não se adequam a realidade atual dos usuários que usufruem da Política de Assistência, no município, principalmente no âmbito do benefício na modalidade aluguel social, havendo algumas discrepâncias com a legislação que norteia a Política da Assistência Social.

**CONSIDERANDO** que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as “provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social”;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**CONSIDERANDO** as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, de 2018, encaminhados pela Secretaria Nacional da Assistência Social, elaborada pelo Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários, através da Coordenação Geral de Regulação e Análise Normativa

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Aprovar todos os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do município de Vista Serrana -PB, de acordo com a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, ocorrida 17 de novembro de 2023, que revoga a Resolução nº 04/2017, de 12 de setembro de 2017, passando a vigorar as disposições contidas nesta Resolução.

**Art. 2º.** Determinar que os Benefícios Eventuais de que trata a Lei do SUAS municipal e sua regulamentação destinam-se às pessoas ou às unidades familiares cadastradas no sistema do cadastro único (CadÚnico) para programas sociais do governo federal, com cadastro ativo neste Município, na forma da Lei, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

I - renda mensal per capita familiar não superior a 1/2 (meio) salário-mínimo nacional vigente à data do requerimento, para prover de forma suplementar e temporária as necessidades humanas básicas;

II - realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS.

III - requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II, deste artigo, ou mediante requisição de providência pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os benefícios eventuais serão concedidos mediante visita "in loco", quando o Técnico de Referência observar à necessidade, e emitir parecer social elaborado por assistentes sociais que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais CRAS e de Benefícios Eventuais.

§ 2º Nos casos em que as unidades familiares não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício pleiteado, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 3º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 4º A solicitação e/ou concessão dos benefícios eventuais será no âmbito dos CRAS e Setor de Benefícios Eventuais e a sua prestação no âmbito do Órgão Gestor.

§ 5º Nos casos submetidos ao órgão gestor e provenientes de requisições do Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselho Municipal de Assistência Social, serão adotadas medidas oficiais por equipe de referência para juntada de documentos, elaboração de estudo socioeconômico e indicação dos benefícios a serem cabíveis e concedidos à unidade familiar ou indivíduo indicado.

§ 6º Os benefícios eventuais somente poderão ser concedidos cumulativamente na condição expressa no inciso I, deste artigo, desde que compatíveis entre si e observados critérios de seletividade. Parágrafo Único. Caso a família ainda não tenha realizado o CadÚnico, fica a critério do profissional a avaliação da concessão ou não do benefício pleiteado.

**Art. 3º** Estabelece a prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e para os casos de calamidade pública.

**Art. 4º** Institui que o Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O Auxílio Natalidade, de que trata este artigo, é a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, ou valor em dinheiro referente ao custo do kit descrito no §2º deste artigo, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

§ 2º O enxoval, que trata o parágrafo anterior, consistirá em KIT integrado pelos seguintes itens:

I – Kit de Vestuário:

a) 01 (um) Pacote com 03 (três) fraldas de tecido;

b) 01 (um) Pacote com 03 (três) Cueiros;

c) 01 (um) Conjunto com 03 (três) camisetas;

d) 01 (um) Conjunto com 03 (três) mijão;

e) 01 (uma) Toalha de Banho.

II – Kit Higiene:

a) 01 (uma) Banheira;

b) 01 (um) Sabonete;

c) 01 (um) Shampoo;

d) 01 (um) Condicionador;

e) 01 (uma) Colônia;

f) 01 (um) Conjunto com pente e escova;

g) 01 (um) Pacote de fraldas descartáveis RN (Recém Nascido).

§ 3º A Concessão do Auxílio-Natalidade é condicionada à apresentação dos seguintes documentos e suas respectivas cópias:

I - Documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado do solicitante;

II - Folha Resumo do Cadastro Único, observado o Parágrafo, observado o Parágrafo único do Artigo 2º;

III - Caderneta da Gestante com identificação da DUM e DPP;

IV - Participação nas oficinas ofertadas no âmbito do CRAS, dispensada no caso de parecer social da técnica de referência;

Parágrafo Único. O requerimento pode ser feito entre o 1º e o 9º mês de gestação.

**Art. 5º** O Auxílio-Funeral é uma prestação única e temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I - Despesas de uma funerária, velório e/ou sepultamento, podendo ser integrado, ainda, por:

a) Translado do corpo;

b) Regularização documental do óbito.

II - Ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 6º** O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido de imediato com parecer emitido pela assistente social ou técnica de referência do CRAS ou Setor de Benefícios Eventuais, observado as diretrizes do art. 2º desta resolução.

§ 1º O Município garantirá o atendimento em plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atendimento das famílias que requererem o Auxílio-Funeral, mediante escala apresentada pelo Órgão Gestor.

§ 2º A elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio-Funeral, com a juntada dos documentos pertinentes na Lei, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos de necessidade da família.

§ 3º. Para o requerimento e acesso ao Benefício de Auxílio-Funeral deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Certidão ou Declaração de Óbito do membro da unidade familiar;

II - Documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado do solicitante;

III - Para ser concedido o Benefício de Auxílio-Funeral, o velório deverá ter sido realizado, no município de Vista Serrana, PB.

**Art. 7º** No caso de ressarcimento de despesas realizadas pela família, o requerimento de que trata o inciso III, do art. 2º, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito.

§ 1º. O ressarcimento será feito à unidade familiar até 45 (quarenta e cinco) dias a partir do requerimento administrativo e condicionado à comprovação das despesas mediante recibos e notas fiscais devidamente registradas

§ 2º. O valor do Auxílio-Funeral não ultrapassará o montante de 01 e ½ (um e meio) salário-mínimo nacional vigente.

**Art. 8º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) Documentação; e

c) Domicílio.

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência doméstica ou de situações de ameaça à vida;

IV - De desastres e de calamidade pública; e

V - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 9º** A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho dos membros das unidades familiares beneficiados, que deverão imprimir esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

**Art. 10** Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

**Art. 11** São modalidades de Benefícios Eventuais para a manutenção cotidiana da família:

- I - Ajuda de custo;
- II - Itens de necessidades básicas para sobrevivência, a exemplo de vestuário, higiene cesta básica, despesas com água e energia.

**Art. 12º** O Benefício Eventual na forma de ajuda de custo será ofertado para as unidades familiares com a finalidade de suprir necessidades humanas básicas, em qualquer eventualidade, abrangendo aspectos de suplementação alimentar, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§ 2º. A modalidade de Benefício Eventual de que trata este artigo somente poderá ser concedida às unidades familiares, de modo contínuo, por prazo não superior 12 meses, excepcionalmente, se tiver parecer específico da equipe técnica no sentido de reiterar a situação de vulnerabilidade social da família. Limitando-se ao valor de até ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

**Art. 13** O Benefício Eventual, que trata dos itens de necessidades básicas, visa a garantir condições mínimas de vestuário e higiene, prioritariamente, para unidades familiares com alguns de seus integrantes como gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

§ 1º Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício propõem a preservação da saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal, consistindo nos seguintes itens:

- a) 01 xampu;
- b) 01 condicionador;
- c) 01 sabonete;
- d) 01 desodorante;
- e) 01 perfume;
- f) 01 creme dental;
- g) 01 escova de dente;
- h) 01 preste barba;
- i) 01 pacote de absorventes;
- j) 01 pente;
- k) 01 toalha de banho.

**Art. 14** Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens de uso cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como colchões, roupa de cama e de banho.

§ 1º A concessão dos benefícios eventuais que trata dos itens de necessidades básicas para sobrevivência, a exemplo de vestuário e higiene, assim como os mencionados no art. 14, limitar-se-á a uma ocorrência por unidade familiar a cada 12 (doze) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública, decretada por ato do Poder Executivo municipal, após informações angariadas pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

**Art. 15** Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso a unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano.

§ 1º Na presente modalidade, o benefício eventual se caracterizará em aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, conforme prazo do §1º, do Artigo anterior.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser ampliados nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

**Art. 16** O Benefício Eventual de aluguel social será destinado, prioritariamente, às famílias que:

- I - Estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais, ou;
- II - Tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

**Art. 17** O Benefício Eventual de aluguel social será no valor de até ¼ de salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Único. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido no caput deste artigo, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

**Art. 18** Somente poderão ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

**Art. 19** A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

Parágrafo único. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

**Art. 20** O Benefício Eventual de Aluguel Social será concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar.

**Art. 21** Os indivíduos e famílias, que forem beneficiados com o Aluguel Social serão considerados público prioritário e deverão ser encaminhados a programas e projetos de habitação, de interesse social, desenvolvidos neste município, pela Secretaria de Desenvolvimento Humano.

**Art. 22** É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, residentes no mesmo núcleo familiar, concomitantemente, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 14, desta Lei.

**Art. 23** A concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

- I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 2º;
- II - sublocar o imóvel objeto do benefício;
- III - prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

**Art. 24** O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

- I - pagamento de taxas e emolumentos para encaminhamento e expedição de CPF, RG, certidão de nascimento ou casamento, certidão de casamento com averbação de divórcio, certidão de óbito, independentemente da via e cumulada às despesas de postagem e empenho para casamento civil;
- II - providências relacionadas à fotografia 3x4 e ao exame de classificação sanguínea, para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos.
- III - Fica sob a responsabilidade do Setor dos Benefícios Eventuais o atendimento, acompanhamento e deferimento dos benefícios citados neste artigo.

**Art. 25** O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da unidade familiar na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas por Ato do Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

- Parágrafo único. Para fins desta resolução, entende-se:
- I - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
  - II - Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;
  - III - Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

**Art. 26** É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 2º, desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

**Art. 27** O benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes públicos municipal, estadual e federal, incluindo, dentre outros itens:

- I - O fornecimento de água potável;
- II - A provisão e meios de preparação de alimentos; III - o suprimento de material de:

- a) Abrigo;
  - b) Vestuário;
  - c) Limpeza;
  - d) Higiene pessoal;
- IV - O transporte de atingidos para locais seguros;

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28** Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Vista Serrana:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento, exceto nas situações de emergência e calamidade pública cuja responsabilidade cabe a Defesa Civil;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 29** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e propor, anualmente, a reformulação das diretrizes dos Benefícios Eventuais de Auxílio-Natalidade, Auxílio-Funeral, Auxílio de Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública, Aluguel Social e outros.

§ 1º Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis, de qualquer tipo de denúncias de irregularidade na concessão de benefício eventual, realizadas por qualquer cidadão de forma identificada ou por algum agente público, devendo ser encaminhadas ao Centro de Referência da Assistência da área de abrangência.

§ 2º Com a aprovação da Resolução nº 39, pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, **que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da política de assistência social os itens inerentes à área de saúde, salvo de maneira exclusivamente subsidiária e devidamente justificada, para atender aos fins desta Resolução, da LOAS e das políticas do SUAS.**

**Art. 30** O pagamento dos benefícios eventuais previstos nesta resolução será autorizado pelo Gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 31** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Art. 32** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, principalmente, .

Vista Serrana-PB, 17 de novembro de 2023

  
Washington Lucena da Silva  
Presidente do CMAS

Presidente Conselho Municipal  
de Assistência Social